



Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.62

bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **8.4. Determinar** à Sepleno que encaminhe cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual para que, querendo, adote as providências que entender cabíveis.

PROCESSO Nº 12.789/2022 - Consulta formulada pela Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, acerca da aplicação da Lei Municipal nº 3080, de 25 de abril de 2022, que fixa o subsídio dos vereadores da Câmara de Boa Vista do Ramos, para a legislatura de 2022/2024.

ACÓRDÃO Nº 1006/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Consulta formulada pelo Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, por meio do qual solicita manifestação desta Egrégia Corte de Contas acerca da Lei Municipal nº 308 de 25 de abril de 2022, que fixa o subsídio dos vereadores da Câmara de Boa Vista do Ramos, para a legislatura de 2022/2024, por preencher os requisitos do art.274, inciso IV e §2º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Responder à Consulta formulada, da seguinte forma: 9.2.1.** Com base nos dispositivos legais, máxime as Constituições Federal e Estadual em vigor, a fixação de subsídios por meio de Lei Orgânica Municipal dentro da mesma legislatura, ou ainda no mesmo ano em que a lei foi aprovada, é vedada. Devendo ser considerada e respeitada a prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. **9.3. Dar ciência** ao Sr. Silvano Menezes Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, dos termos da decisão a ser exarada; **9.4. Arquivar** os presentes autos, após cumprimento da determinação do item acima, conforme disposto no art.162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.

PROCESSO Nº 11.804/2021 - Prestação de Contas Anual da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas - FAPEAM, de responsabilidade da Sra. Marcia Perales Mendes Silva, referente ao exercício de 2020.

ACÓRDÃO Nº 1003/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Sra. Marcia Perales Mendes Silva, enquanto gestora da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM, exercício 2020, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c 188, inciso II; §1º, inciso I, estes da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **10.2. Recomendar** à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM que exija dos contratados comprovação do pagamento da remuneração e das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, em especial quanto a salários, FGTS, INSS, férias e verbas rescisórias de forma ampla, qualquer que seja o objeto contratado, em respeito ao disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/1993; **10.3. Dar ciência** da presente decisão à Sra. Marcia Perales Mendes Silva; **10.4. Dar ciência** da presente decisão à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas-FAPEAM.





Manaus, 28 de julho de 2022

Edição nº 2853 Pag.63

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de julho de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05 DE JULHO DE 2022.

CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 13.897/2020 - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX/TCE/AM contra a Prefeitura Municipal de Pauini, em face de possíveis irregularidades. **Advogado:** Francisco Augusto Zardo Guedes-OAB/PN 35303.

ACÓRDÃO Nº 1035/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer**, com base legal no dispositivo 288 do Regimento Interno do TCE-AM, da presente Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Amazonas-Secex/TCE/AM; **9.2. Julgar parcialmente procedente**, tendo em vista a ocorrência dos fatos alegados na presente Representação interposta pela Secex/TCE/AM; **9.3. Aplicar multa** à Prefeitura Municipal de Pauini no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, tendo em vista a intempestividade do repasse do valor de R\$ 762.071,67, sendo notório a má gestão dos recursos públicos por parte da prefeitura, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art.73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil-Seção Amazonas-IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **9.4. Considerar revel** o Sr. Antônio Justo Salvador, Prefeito de Pauini à época dos fatos, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º da Lei n. 2423/96; **9.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Pauini e ao Sr. Antônio Justo Salvador, Prefeito de Pauini à época dos fatos, bem como ao advogado legalmente constituído, sobre o julgamento do feito, e aos demais interessados nesta Representação.

